Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 298

Lapa, 15 de Junho de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 046/2012, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Dr. Jonathan
Dal Grâmio
Procurador
20/06/12
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 600 / 2012
19/06/2012 - 14:20
Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 1.447.726,88 (Hum Milhão, Quatrocentos e Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta e Oito Centavos), destinado a Construção de uma Creche/ Pré Escola, dentro da seguinte dotação:

09 – Secretaria de Educação, Esporte e Lazer
09.01 – Gabinete do Secretário
12.365.0029.1.012 – Construção de Creche/ Pré Escola – PAC-2
4.4.90.51.00.00.00.00.1151 – Obras e Instalações.....R$ 1.447.726,88
TOTAL.....R$ 1.447.726,88

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso o seguinte:

- Termo de Compromisso PAC 202898/2012, Excesso de Arrecadação da fonte de recurso 1151, conta bancária 21.492-2 do Banco do Brasil S.A.....R$ 1.447,726,88
TOTAL.....R$ 1.447.726,88

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de junho de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046, DE 15 DE JUNHO DE 2012.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que visa solicitar a devida autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, destinado a construção de uma Creche/ Pré- Escola na Rua Amazonas, no loteamento onde estão sendo construídas casas populares.

Para melhor elucidar e justificar o Projeto de Lei, segue anexo o Termo de Compromisso firmado com o FNDE.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de junho de 2012.

Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

TERMO DE COMPROMISSO
PAC202898/2012

A Prefeitura Municipal de **LAPA(PR)**, com sede na **PRAÇA MIRAZINHA BRAGA /CENTRO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **76020452000105**, representada pelo(a) prefeito(a) **PAULO CESAR FIATES FURIATI**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº **890.157-0** e do CPF nº **20084943904**, residente e domiciliado(a) no estado de **Paraná**, considerando o que dispõe a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, compromete-se a executar as ações relativas a ao Pró-Infância, no âmbito do PAC 2, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) fornecido(s) ou aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes, a seguir descritas:

I Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em:

1) 11927 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001
Rua Amazonas
Escola Infantil - Tipo B 110vR$ 1.447.726,88

II - Executar os recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do PAC 2 em estrito acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados pelo FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os prazos e os custos previstos;

III - Utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado; responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas neste Termo de Compromisso ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor;

IV - Nomear profissional devidamente habilitado, da área de engenharia civil ou arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

V - Responsabilizar-se, com recursos próprios, por obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como por todos os serviços necessários à implantação do(s) empreendimento(s) no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s), uma vez que os valores

7

Câmara dos Deputados
Fl. Nº 95
Legislativo - Portaria

a serem repassados pelo FNDE/MEC referem-se exclusivamente aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias do(s) projeto(s) pactuado(s) e aprovado(s);

VI - Garantir, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) acima pactuada(s) e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;

VII - Indicar agência do Banco do Brasil S/A onde deverão ser depositados os recursos referentes à construção da(s) obra(s) pactuada(s) neste Termo de Compromisso, visando à abertura de conta corrente específica pelo FNDE/MEC, a qual estará isenta do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com o Acordo de Cooperação Mútua celebrado com o FNDE, disponível no sítio: www.fnde.gov.br;

VIII - Providenciar a regularização da referida conta corrente na agência indicada, procedendo à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, outorgando ao FNDE/MEC a condição de, sempre que necessário, obter junto ao banco os saldos e extratos da referida conta, inclusive os das aplicações financeiras, bem como o direito de solicitar seu encerramento, bloqueio, estorno ou transferência de valores, nos casos estipulados na Resolução CD/FNDE Nº 69/2011, de que este Termo de Compromisso constitui anexo;

IX - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

X - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

XI - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica;

XII - Realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obra(s) acima pactuadas, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana

7

Câmara dos Deputados
Fl. Nº 96
Lapa - Paraná

daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal. Em condições especiais, devidamente justificadas em Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE/FNDE), exclusivamente para itens não disponíveis no SINAPI poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos;

XIII - Cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br, utilizando para tanto a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC);

XIV - Assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado acima, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, cartazes, faixas e painéis de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

XV - Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

XVI - Facilitar a supervisão e a fiscalização do FNDE/MEC, permitindo-lhe efetuar acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

XVII - Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle SFC/MF, Delegacia Federal de Controle DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno CISET) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado no Termo de Compromisso (Anexo I), bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

XVIII - Apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

XIX - Prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

XX - Incluir no orçamento anual do Município, ou do estado, os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1°, do art. 6°, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

XXI - Não considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXII - Emitir o(s) termo(s) de aceitação definitiva da(s) obra(s), ao final da execução dos recursos, remetendo cópia autenticada do(s) mesmo(s) à DIRPE/FNDE para a emissão do(s) termo(s) de conclusão da(s) obra(s) e consolidação deste Termo de Compromisso;

XXIII - Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE Nº 13/2011;

XXIV - Manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico www.fnde.gov.br;

XXV - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XXVI - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso.

7

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Declaro, em complementação, que o município cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e, que os recursos próprios de responsabilidade do Município estão assegurados, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Brasília/DF, ___ de _____ de _____.

PAULO CESAR FIATES FURIATI
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPA/PR

Câmara dos Vereadores
Fl. Nº 009
Lapa - Paraná

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 69 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece os critérios de transferência automática de recursos a municípios, estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil – Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal – Art. 208;
Lei Nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.
Decreto 7.488, de 24 de maio de 2011.
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo Art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampliação das redes públicas municipais e do Distrito Federal de educação infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acesso dos alunos da educação básica a equipamentos escolares qualificados que garantam a sua permanência na escola; e

CONSIDERANDO os processos seletivos de infraestrutura realizados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC 2,

RESOLVE, "AD REFERENDUM"

Art. 1º. Estabelecer os critérios técnicos para assistência financeira aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

– PAC 2 para construção de unidades de educação infantil – Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 2º. A assistência financeira de que trata o artigo anterior será concedida exclusivamente aos entes federados que tenham seus projetos técnicos aprovados pelo FNDE, e tenham realizado o aceite do Termo de Compromisso, **Anexo I,** disponibilizado no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br.

Parágrafo único. As listagens das entidades contempladas no PAC 2 constam de resoluções específicas, publicadas pelo FNDE, disponíveis no sítio eletrônico do FNDE (www.fnde.gov.br).

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada pelo FNDE automaticamente, mediante depósito em conta corrente aberta no Banco do Brasil S/A especificamente para este Programa.

I – DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São agentes do Programa:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras do Programa;

II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica às ações pedagógicas a serem implementadas pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa;

III - municípios, estados e Distrito Federal, responsáveis por aplicar os recursos financeiros transferidos no âmbito do PAC 2 exclusivamente na construção de unidades de educação infantil – Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao ***Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)***:

a) elaborar os atos normativos referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares, divulgá-los aos municípios, estados e ao Distrito Federal e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) fornecer os projetos executivos padronizados para as obras referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares,

c) avaliar e aprovar os projetos arquitetônicos próprios apresentados por municípios, estados e pelo Distrito Federal, quando couber.

d) proceder à abertura de conta corrente específica, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelos municípios, estados e Distrito Federal para transferência dos

Câmara Municipal de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

recursos financeiros destinados às ações do Ministério da Educação inseridas no PAC 2 e efetuar os repasses desses recursos;

e) suspender os pagamentos a municípios, estados e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

f) monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;

g) emitir o (s) termo (s) de conclusão da (s) obra (s) depois de receber o (s) respectivo (s) termo (s) de aceitação definitiva da (s) obra (s) emitido (s) pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal; e

h) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios, estados e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira;

II - à ***Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)***:

a) orientar os municípios, os estados e o Distrito Federal quanto à execução da política pedagógica necessária para o funcionamento das unidades de educação infantil.

III – *aos* ***municípios, estados e ao Distrito Federal***:
a) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC à conta do PAC 2 de acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os prazos e os custos previstos;

b) utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC ***exclusivamente*** no cumprimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso e dentro do prazo de execução definido no art. 11.

c) nomear profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da (s) obra (s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

d) responsabilizar-se, com recursos próprios, por obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), cercamento do terreno bem como todos os serviços necessários de implantação do empreendimento no (s) terreno (s) tecnicamente aprovado (s);

e) garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;

f) cientificar mensalmente o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

sobre a (s) obra (s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br, utilizando a senha fornecida ao ente federado;

g) realizar licitações para as contratações necessárias à execução da (s) obra (s), obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e observar que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal. Em condições especiais, devidamente justificadas em Relatório Técnico circunstanciado, aprovado pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais (DIRPE/FNDE), exclusivamente para itens não disponíveis no SINAPI, poderão ser praticados preços específicos, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle internos e externos;

h) assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, cartazes, faixas e painéis de identificação da (s) obra (s) custeada (s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

i) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso pactuado, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

j) facilitar a supervisão e a fiscalização do FNDE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

k) permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Controladoria-Geral da União - CGU, Delegacia Federal de Controle – DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno – CISET) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado no Termo de Compromisso, bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do (s) projeto (s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

l) apresentar ao FNDE/MEC ou a seu (s) representante (s) legalmente constituído (s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada com os recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Laje - Paraná

m) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

n) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 28 e de acordo com o estabelecido no art. 29 desta Resolução;

o) emitir o (s) termo (s) de aceitação definitiva da (s) obra (s), ao final da execução dos recursos, remetendo cópia autenticada do (s) mesmo (s) à DIRPE/FNDE para a emissão do (s) termo (s) de conclusão da (s) obra (s) e consolidação do Termo de Compromisso; e

p) As despesas realizadas pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, identificados com o nome do FNDE/MEC e do Programa e serem arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida art. 29, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.

II – DOS PROJETOS E PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 6º Os projetos executivos padronizados para construção das unidades de educação infantil (denominados Proinfância tipo B e tipo C), construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares serão fornecidos pelo FNDE, podendo ser consultados no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

Parágrafo único. Os municípios estados e Distrito Federal do Grupo I do PAC 2 poderão apresentar projetos arquitetônicos próprios, desde que atendam aos critérios técnicos constantes no Manual de Orientações Técnicas, disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 7º Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção de unidades de educação infantil – Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC 2, deverão cadastrar seus projetos exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br, utilizando para tanto a senha de acesso do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida ao ente federado pela SEB/MEC.

§ 1º Todos os dados e documentos técnicos necessários para a análise dos projetos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente, por meio do SIMEC.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

§ 2º Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados no SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, a disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º A assistência financeira somente será concedida após a aprovação técnica de engenharia, realizada pela DIRPE/FNDE, do (s) projeto (s) cadastrado (s) no SIMEC pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

Art. 9º Os recursos a serem repassados pelo FNDE para construção das unidades de educação infantil – Proinfância construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares são referentes, exclusivamente, aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias dos projetos tecnicamente aprovados no SIMEC pelo FNDE.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a implantação dos projetos padronizados são de responsabilidade do município, do estado e do Distrito Federal.

Art. 10. Os recursos para execução da (s) obra (s) serão transferidos em parcelas, de acordo com a execução de cada obra individualmente, da seguinte forma:
I - 20% do valor da (s) obra (s) após aceitação do termo de compromisso;

II - 30% do valor da (s) obra (s) após a homologação e publicação do vencedor do certame licitatório, comprovada por meio da anexação dos atos no SIMEC;

III - 25% do valor da (s) obra (s) quando o ente comprovar por meio da inserção de relatório de vistoria técnica no SIMEC o atingimento mínimo de 25% de execução físico-financeira

IV - 25 % do valor da (s) obra (s) quando o ente comprovar por meio da inserção de relatório de vistoria técnica no SIMEC o atingimento mínimo de 50% de execução físico-financeira

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos obedecendo ao andamento de cada obra podendo haver vários repasses para um mesmo termo de compromisso.

Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias após *o recebimento da primeira parcela.*

Art. 12. Ao término da obra, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão lavrar um termo de aceitação definitiva da obra e registrá-lo no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC.

III - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 13. As transferências de recursos para a execução dos projetos tecnicamente aprovados serão efetuadas por meio de transferência automática
do FNDE aos municípios, estados e ao Distrito Federal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

§ 1º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

§ 2º. Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática a aceitação do Termo de Compromisso pelo dirigente municipal, estadual ou distrital no SIMEC.

§ 3º. A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 14. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelos municípios, estados e Distrito Federal.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no *caput* deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível.no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao Banco o seu encerramento e os conseqüentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não utilizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

Câmara Municipal de Vereadores
FL. Nº 16
Lapa - Paraná

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência depositário dos recursos.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica dos municípios, estados e Distrito Federal e aplicado exclusivamente no custeio do objeto desta Resolução e ficará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga os municípios, estados e Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 9º É obrigação dos municípios, estados e Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§ 10 O FNDE/MEC divulgará em seu portal na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os recursos financeiros repassados à conta desta Resolução.

§ 11 Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 15. Os municípios, estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

I - ocorrência de depósitos indevidos;

II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou

IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

§ 1º Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, estados e Distrito Federal beneficiários ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos art. 17 a 20.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Art. 16 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:

a) não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso *aceito*;

b) não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido; e

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso;

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 17. As devoluções de que trata esta Resolução, deverão estar acrescidas de juros e atualização monetária na forma da lei.

Art. 18. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

Art. 19. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

Art. 20. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão restituir ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do término do prazo estabelecido no artigo 11.

Parágrafo único. Caso a (s) obra (s) seja (m) concluída (s) em período inferior ao estipulado no art. 11, o prazo referido no caput deste artigo será contado a partir da conclusão do objeto do Termo de Compromisso.

Art. 21. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso, independente do fato gerador que lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu CNPJ e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) ou 212198031 (quadras) no campo "Número de Referência"; ou

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) ou 212198031 (quadras) no campo "Número de Referência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 22. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão registrar os valores referentes às devoluções de que trata o art. 21 no Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira (Anexo I desta Resolução), ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

Art. 23. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 21, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 24. Os municípios, estados e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos pelo FNDE no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 28. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão apresentar ao FNDE a prestação de contas final dos recursos destinados à construção de unidades de educação infantil – Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas do e cobertura de quadras escolares no máximo 60 (sessenta) dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 11 do PAC 2.

Parágrafo único. Caso a (s) obra (s) seja (m) concluída (s) em período inferior ao estipulado no art. 11, a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE 60 (sessenta) dias após o término da (s) obra (s).

Art. 29. A prestação de contas do Programa será constituída necessariamente pelos seguintes documentos:

I - demonstrativos da regularidade da execução financeira dos recursos transferidos:

a) demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;

b) relação de pagamentos efetuados;

c) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

d) extratos da conta bancária específica, bem como das contas de investimento, quando for o caso, evidenciando a movimentação dos recursos no período compreendido entre a data do depósito da primeira parcela até a data da última

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

SIMEC- Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação
Ministério da Educação / SE - Secretaria Executiva
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Impresso por: **VILMA LUZIA PIOVEZAN WILLE**
Órgão:
Hora da Impressão: 30/05/2012 - 10:04:48

Pró Infância

PR - Lapa

Prioridade	Ação	Nome da obra	Tipo de obra	Situação	Termo	Empenho processo	Pagamento
000	✓	PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001	Escola Infantil - Tipo B 110v	Obra Aprovada	Assinado	Gerado (R$579.090,75 - 2012NE631059)	Pago Valor pagamento(R$): 289.545,38 Nº da Ordem Bancária: 642430 Data do pagamento: 28/05/2012 Banco: 001, Agência: 0630
000	✓	PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002	Escola Infantil - Tipo B 110v	Em diligência (Início: 11/05/2012. Prazo Final: 09/08/2012)	Não gerado	Não gerado	Não pago

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Ministério da Educação

:: LIBERAÇÕES - CONSULTAS GERAIS ::

Entidade..: 76.020.452/0001-05 - PREF MUN DE LAPA	Município.: LAPA - PR

PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES

Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
30/MAI/2012	630839	289.545,38	IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUC.INFANTIL	BANCO DO BRASIL	0630	0000214922
Total:		**289.545,38**				

Dados referentes ao fechamento do dia: **03/06/2012**

Volta a consulta de liberações

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 20/06/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20/06/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador _____

Em ____/____/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 20/06/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20/06/2012

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/06/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 20/06/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador WILMAR JOSÉ HORNING

Em 20/06/2012

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 20/06/2012

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRKX
JOÃOCARLOS LEONARDI FILHO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 46/2012

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Credito Adicional Especial.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 046 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a Abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 1.447.726,88 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) que será utilizado para construção de uma Creche/Pré Escola na Rua Amazonas, no loteamento onde estão sendo construídas casas populares.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

> *"Art. 167 – São vedados;*
>
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FLS Nº 24

De acordo com o artigo 2º do Projeto em questão, para cobertura do Crédito Adicional ora proposto serão utilizados como recursos o Termo de Compromisso PAC 202898/2012, Excesso de Arrecadação da fonte de recurso 1151, conta bancária 21.492 do Banco do Brasil S/A.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 26 de junho de 2012.

Acyr Hoffmann
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 46/2012

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Credito Adicional Especial.

Busca-se através do Projeto de Lei numero 046 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, a Abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 1.447.726,88 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao mencionado Projeto, seu autor demonstra que o mesmo é para fazer frente a construção de uma Creche/Pré Escola na Rua Amazonas.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

> *"Art.167 – São vedados;*
>
> *(...)*
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

O artigo 2º do Projeto em questão demonstra que serão utilizados como recursos o Termo de Compromisso PAC 202898/2012, Excesso de Arrecadação da fonte de recurso 1151.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de junho de 2012.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei nº 46/2012

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Credito Adicional Especial.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 046 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a Abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 1.447.726,88 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, tem-se que o mesmo será utilizado para construção de uma Creche/Pré Escola na Rua Amazonas, no loteamento onde estão sendo construídas casas populares.

O suporte Constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, o qual diz que:

"Art.167 – São vedados;

(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

Sobre o tema, a Lei 4320/64, diz que;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

De acordo com o artigo 2º do Projeto em questão, para cobertura do Crédito Adicional ora proposto serão utilizados como recursos o Termo de Compromisso PAC 202898/2012, Excesso de Arrecadação da fonte de recurso 1151, conta bancária 21.492 do Banco do Brasil S/A.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 26 de junho de 2012.

Wilmar Horning Filho
Vereador

DANGO LEONARDI
Vereador